

Assunto: Re: Tomada de Preços Nº: 006/2022 - IMPUGNAÇÃO

De: PMI - Setor de Licitação <setordelicitacaoibatiba@gmail.com>

Data: 15/08/2022 14:03

Para: Depto. Licitações ML PROJETOS <licitacao@mlengenhariaprojetos.eng.br>

Boa Tarde!

Em resposta a esta impugnação, conforme os acórdãos apresentados por esta impugnante que segue:

Acórdão 1771/2007 Plenário

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

ACORDÃO No 3104/2013 - TCU - Plenário

9.2.2. constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

Acórdão 1636/2007 Plenário

As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.

Venho por meio deste, esclarecer diante da presente impugnação, que esta administração somente está exigindo como *qualificação técnico-operacional* o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância conforme disposto no item 8.5.3 do Edital, não há exigência **SUPERIOR** ao mínimo estipulado nos entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU) e como *qualificação técnico-profissional* limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância de acordo com item 8.5.4 do Edital.

E ainda, conforme citado pela empresa ML PROJETOS EIRELI ME: "**As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas a aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente a União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**"." (*grifo nosso*), diante do exposto, compete a União legislar sobre as normas gerais de licitações e a cada ente legislar sobre as normas específicas.

Acerca da capacidade técnica-operacional, temos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santos - TCE/ES, conforme segue:

"Trata-se de Representação proposta em face da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares/ES, em virtude de suposta irregularidade no Edital de Concorrência nº 021/2019, que têm por objeto a contratação de empresa especializada, para concessão a título oneroso, da exploração do sistema de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos, para veículos automotores e similares, conforme planilha orçamentária, especificações técnicas e projeto básico anexo ao edital.

(...) iii. Da ausência de exigência de quantitativos nos atestados técnico-operacionais

(...) Apesar de compartilhar do entendimento de que o estabelecimento de quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional é uma faculdade legal à disposição da Administração

*Pública, não se pode deixar de reconhecer que a não fixação dos quantitativos pode trazer insegurança jurídica ao certame, uma vez que permite certa margem de subjetividade no julgamento dos documentos de habilitação dos licitantes, (...). **Não se pode esquecer também, que a jurisprudência desta Corte de Contas tem entendimento pacificado que é lícito exigir nos atestados de capacidade técnico-operacional até 50% do quantitativo da parcela de maior relevância e valor significativo que se pretende seja comprovada a experiência anterior.***

Sendo assim, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito decide por julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

A impugnação ora julgada não impede a interessada **ML PROJETOS EIRELI ME** de participar do certame, pelo contrário, espera-se sua participação, desde que atenda às exigências do ato convocatório e tão pouco a impede de apresentar qualquer pedido de esclarecimentos ou até mesmo nova impugnação que tenha haver com o edital em epígrafe.

Desde já agradecemos por sua compreensão e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimento.

Atenciosamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
Secretaria de Administração

Carolaine Segal Vieira – Setor de Licitação
Rua Salomão Fadlalah 255, Centro, Ibatiba - ES
Tel: 28 3543 1411 / 28 3543 1711

Em 15/08/2022 12:48, Depto. Licitações ML PROJETOS escreveu:

Objeto: Contratação de empresa especializada em elaboração de projetos de obras públicas e serviços técnicos, para atender as demandas do Município de Ibatiba-ES, conforme Projeto Básico/Executivo e seus anexos presente neste edital.

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado, conforme determinações do TCU abaixo, sendo assim solicitamos a retificação do item 8.5.5 do Edital, para constar apenas os itens de maior relevância (50%)

Acórdão 1771/2007 Plenário

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

ACORDÃO No 3104/2013 - TCU - Plenário

9.2.2. constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 3º da Lei 8.666/93;

Acórdão 1636/2007 Plenário

As exigências quanto a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-